



PROCESSO TC N.º 01826/23

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarques Lucio da Silva II

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras

Interessado: AGRALE Sociedade Anônima

Representante legal: Rogério Vacari

Advogados: Dra. Grasiela Risson Sacon (OAB/RS n.º 91.141) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES ESCOLARES – CARÊNCIAS DE PRESTAÇÕES DE GARANTIAS E DE ALGUNS DOCUMENTOS DE REGULARIDADES DA CONTRATADA – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal em procedimento de adesão à ata de registro de preços, sem implicação no processamento harmônico do certame e do contrato decorrente, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00344/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2022 e do Contrato n.º 10268/2022, originários do Município de São Bento/PB, objetivando as aquisições de veículos de transportes escolares diários de estudantes para atender as necessidades da rede de ensino da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 01826/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01826/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2022 e do Contrato n.º 10268/2022, originários do Município de São Bento/PB, objetivando as aquisições de veículos de transportes escolares diários de estudantes para atender as necessidades da rede de ensino da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 726/733, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) carência nos autos e no banco de legislação do decreto regulamentador do sistema de registro de preços na Urbe; b) ausência de comprovação da vantajosidade da adesão; c) falta de documentos relacionados a garantias e da regularidade da companhia AGRALE Sociedade Anônima (Contrato n.º 10268/2022); d) não envio do artefato atinente a normalidade da contratação da empresa CIFERAL - Industria de Ônibus Ltda. (Contrato n.º 10314/2022); e e) inexistência de demonstração da incorporação da empresa SAN MARINO Ônibus Ltda. pela empresa CIFERAL - Industria de Ônibus Ltda. De todo modo, os analistas da DIACOP I, apesar das evidências, sugeriram a finalização do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Ato contínuo, após petição do Ministério Público Especial, fls. 736/741, opinando pelo prosseguimento do feito, especificamente quanto às eivas atinentes à contratação da AGRALE Sociedade Anônima, face a presença de recursos próprios, foram realizadas as citações do Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, bem como da referida empresa, fls. 744/746, 749/750, 762 e 778, tendo ambos disponibilizado documentos e refutações, fls. 751/753 e 779/1.565.

A empresa AGRALE Sociedade Anônima, alegou, sumariamente, que: a) o ônibus escolar foi entregue a Comuna de São Bento/PB; b) a empresa detinha longo histórico de fornecimento de bens à administração pública; c) todos os documentos de habilitação foram enviados ao setor de compras da Urbe; e d) ocorreu um lapso quanto ao oferecimento de garantias, porém o contrato foi cumprido.

Já o Alcaide, Sr. Jarques Lucio da Silva II, além de apresentar diversas peças atinentes ao procedimento, argumentou, sinteticamente, que a vantagem da contratação foi efetuada através de análises das propostas.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIACOP I, depois de esquadriharem os aludidos artefatos defensivos, confeccionaram novo relatório, fls. 1.577/1.580, onde, concisamente, destacando que a falta de alguns documentos poderia ser relevada, suprimiram as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, opinaram pela normalidade formal da adesão *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 1.583/1.586, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas da adesão à ata de registro de preços e do contrato decorrente.



PROCESSO TC N.º 01826/23

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.587/1.588, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 1.589.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram valores e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de prévia licitação, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a este instituto jurídico, o interessado deve atentar para uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

In casu, constata-se que os inspetores deste Pretório de Contas, fls. 1.577/1.580, ao examinarem a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2022 e o Contrato n.º 10268/2022, objetivando as aquisições de veículos de transporte escolar diário de estudantes para atender as necessidades da rede de ensino da Comuna de São Bento/PB, além de afastarem as máculas detectadas na instrução inicial, consideraram que as ausências de garantias e de alguns documentos de regularidade da contratada, empresa AGRALE Sociedade Anônima, poderiam ser relevadas, face a entrega do bem e a carência de indícios de sobrepreço.

Não obstante o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, opinando pela regularidade formal dos procedimentos, fls. 1.577/1.580, acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 1.583/1.586, posto que, embora as ausências de alguns documentos não tenham comprometido integralmente as normalidades dos feitos, merecem as devidas ressalvas e recomendações.

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS** a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 003/2022 e o Contrato n.º 10268/2022.

2) **RECOMENDO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



PROCESSO TC N.º 01826/23

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 11:55



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2024 às 12:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO